



CAUTELARES

PROCESSO: 11151/2026

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS - MANAUSCULT

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: RODRIGO GUEDES OLIVEIRA DE ARAÚJO - VEREADOR

REPRESENTADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS - MANAUSCULT

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO SR. RODRIGO GUEDES OLIVEIRA DE ARAÚJO - VEREADOR DO MUNICÍPIO DE MANAUS, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS E DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS - MANAUSCULT, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA FIRMATURA DE TERMOS ADITIVOS A CONTRATOS CELEBRADOS ORIGINALMENTE EM 2023.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 10 /2026-GCFABIAN

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Sr. Rodrigo Guedes Oliveira de Araújo - Vereador do Município de Manaus, em face da Prefeitura Municipal de Manaus e da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT, acerca de possíveis irregularidades na assinatura de termos aditivos a contratos celebrados originalmente em 2023.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho nº 128/2026-GP, fls. 28/30, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator.

Os autos foram, então, encaminhados ao Gabinete deste Relator para avaliação.

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

Compulsando a peça exordial, é possível identificar que, de forma sucinta, o Sr. Rodrigo Guedes Oliveira de Araújo - Vereador do Município de Manaus apresenta representação com pedido de cautelar em face da





Prefeitura Municipal de Manaus e da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT, acerca de possíveis irregularidades na assinatura de termos aditivos a contratos celebrados originalmente em 2023, cujas assinaturas concentraram-se entre 22/23 de dezembro de 2025 e as publicações entre 07 e 27 de janeiro de 2026, visando, todos, a prestação de serviços essenciais e complementares à realização de eventos.

Afirma a **Representante** que o volume financeiro total dos aditivos, conforme tabela da exordial, aproxima-se da cifra de R\$ 95 milhões de reais, o que evidenciaria a elevada materialidade da matéria.

Aduz que, conquanto o fundamento dos aditivos seja no art. 57, II da Lei nº 8.666/93, a jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União (TCU) e do próprio Tribunal de Contas do Estado do Amazonas é de que, para cada prorrogação, a Administração demonstre, inequivocamente, que a manutenção do contrato é mais vantajosa economicamente do que a realização de um novo certame, o que não se verificou no presente caso.

Alega que há indícios de fracionamento de despesa bem como de burla ao dever de licitar, práticas estas vedadas pela Lei de Licitações e Contratos, que visa, além de regular o curso do procedimento licitatório, coibir a perpetuação de vínculos contratuais já firmados, impedindo a competitividade e o aparecimento de propostas mais vantajosas para a Administração.

Por derradeiro, explicita que a concentração de assinatura dos aditivos entre 22/23 de dezembro de 2025, com as respectivas publicações tardias entre 07 e 27 de janeiro de 2026, encontra-se em flagrante afronta aos princípios de transparência e publicidade que regem o procedimento licitatório, motivo pelo qual pleiteia a medida cautelar *sub examine*.

Este, *prima facie*, é o relatório acerca da situação posta.

Primeiramente, imperioso se faz salientar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência.



Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Nesse diapasão, salutar destacar que o art. 42-B da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador, quando diante de pedido cautelar, deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pedido cautelar deve permitir que o detentor do poder decisório, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a probabilidade de que, no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida.

É sabido que, de acordo com o art. 37, XXI da CRFB, ressalvados os casos especificados em legislação, as compras, alienações e contratações da Administração Pública devem ser firmadas mediante licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, razão pela qual se verifica presente a fumaça do bom direito, quando há indícios de inobservância do regular procedimento licitatório que pode cercear a ampla concorrência e incorrer em prejuízo à Administração Pública. Entretanto, não se vislumbra o perigo da demora que satisfaça o *incontinenti* requerido.

Deste modo, não posso deixar de destacar, neste ponto da análise, que a concessão da medida acautelatória sem a oitiva da parte contrária constitui hipótese excepcional, que demanda a comprovação indiscutível e inafastável da existência de fortes indícios de grave ofensa ao interesse público sob o risco de





irreversibilidade do dano, caso não concedida a medida pretendida, o que, *data vênia*, não vislumbro neste feito, a despeito da aparente desobediência à Lei de Licitações pelas entidades ora **Representadas**.

É evidente que não pode a Administração Pública furtar-se do devido cumprimento à lei mencionada alhures, entretanto, é notório que a decisão, da forma como pleiteada pela **Representante**, não preenche os requisitos cumulativos necessários para tal, sob risco de esta Corte de Contas exceder em sua competência fiscalizatória para o cumprimento de seu poder-dever a respeito da gestão dos recursos públicos, sem robusto respaldo probatório na presente demanda que lhe impulse para este fim.

Insta rememorar que, na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decide sobre a legalidade e a legitimidade de atos operacionais, competindo ao Poder Público, nos processos licitatórios sob sua alçada, assegurar o cumprimento de todas as etapas do devido procedimento licitatório, bem como a igualdade de condições a todos os concorrentes, tal qual preconizado no art. 37, XXI da CF/1988.

Desta feita, entendo ser imprescindível que sejam apresentadas informações preliminares pela Prefeitura de Manaus e pela Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT, a respeito dos fatos narrados na exordial.

Nessa esteira, pela paisagem exsurgida dos autos, entendo que a apreciação da cautelar pretendida, sem oferecer aos **Representados** o direito de prestar informações e documentos, pode ter consequências que extrapolam a busca pelo atendimento dos princípios que balizam a Administração Pública e vindicam maiores esclarecimentos para prolação da decisão, ainda que precária, deste Relator, razão pela qual, ancorado no permissivo do Art. 42-B, §2º, da Lei nº 2.324/1996-LO-TCE/AM, reservo-me para apreciar o pedido de medida cautelar somente depois das informações e justificativas prestadas pelos mencionados representados.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito alegadas pelo **autor**:

1. **ACAUTELO-ME**, por ora, quanto à medida cautelar, *inaudita altera pars*, formulada pelo Sr. Rodrigo Guedes Oliveira de Araújo - Vereador do Município de Manaus, em face da Prefeitura Municipal de Manaus e da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT, acerca de possíveis irregularidades na assinatura de termos aditivos a contratos celebrados originalmente em 2023, com fundamento no art. 1º, XX e art. 42-B, §2º da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM;





2. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE- Medidas Processuais Urgentes**, para que:
- a. **PUBLIQUE** em vinte e quatro horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei 2.423/1996;
- b. **CIENTIFIQUE** o representante acerca do teor desta Decisão, inclusive orientando que a consulta às peças do processo eletrônico e sua tramitação, bem como o envio de quaisquer documentos referentes ao processo em tela deve ser realizado exclusivamente pelo Domicílio Eletrônico de Contas-DEC, conforme art. 21 e art. 15, §5º, da Portaria nº 939/2022, publicada no DOE -TCE/AM em 19 de dezembro de 2022;
- c. **NOTIFIQUE o Chefe do Poder Executivo da Prefeitura Municipal de Manaus e o Diretor-Presidente da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT:**
- c.1) concedendo-lhes prazo de **cinco dias úteis**, nos termos do art. 42-B, §2º, da LO-TCE/AM, para que se manifestem a respeito de **todos os argumentos contidos na exordial desta Representação (fls. 02/11) e na decisão monocrática**, por meio da apresentação de justificativas e documentos, devendo ser encaminhada aos responsáveis, anexa à comunicação desta Casa, cópia deste álbum processual;
- c.2) ressaltando que a consulta às peças de processo eletrônico e sua tramitação, bem como o envio de quaisquer documentos referentes ao processo em tela, devem ser realizados exclusivamente pelo Domicílio Eletrônico de Contas-DEC, conforme o art. 21 e o art. 15, §5º da Portaria nº 939/2022, publicada no DOE -TCE/AM em 19 de dezembro de 2022;
3. Por fim, expirado o prazo de resposta, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para decisão.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de fevereiro de 2026.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator

